SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072106 - RJ (2025/0391309-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - RJ251424
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS COELHO
ADVOGADA	:	EDNA APARECIDA CABRAL DE FARIAS - RJ206176

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL E CARÊNCIA/PORTABILIDADE. CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão fundada na Súmula n. 7 do STJ. Agravo conhecido. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
2. A controvérsia consiste em definir a responsabilidade solidária da administradora por falha na contratação de plano de saúde decorrente de envio de documentos de terceiro pelo corretor, com imposição indevida de carência e negativa de portabilidade.
3. O Juízo de primeiro grau afastou a carência, condenou solidariamente as rés ao pagamento de dano moral e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve a solidariedade entre administradora e corretora, reconheceu o fortuito interno e confirmou a compensação por dano moral, desprovendo a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o contrato é válido e perfeito, à luz dos arts. 104, 421 e 422 do CC; (ii) saber se a administradora responde solidariamente, nos termos dos arts. 7, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do CDC, e se incide a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC; (iii) saber se houve indevida imposição de carência e negativa da portabilidade; (iv) saber se há dano moral indenizável e se o valor pode ser revisto; e (v) saber se incide óbice sumular ao conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59410892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4ee3e41c-d0bc-4403-978f-8bbe0b1a4e80

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade solidária na cadeia de consumo e ao fortuito interno na prestação de serviços de saúde.

7. Aplica-se o CDC (Súmula n. 608 do STJ) porque não se trata de autogestão, sendo objetiva a responsabilidade dos integrantes da cadeia de fornecimento por defeito do serviço relativamente à solidariedade entre administradora, operadora e corretora.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 104, 421 e 422 do CC, pois a validade contratual e o *pacta sunt servanda* não afastam o controle da conduta do fornecedor quando a carência é imposta com base em documentação cuja autenticidade não foi comprovada.

9. Não se verifica a alegada excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC, porque a fraude do corretor, inserida na intermediação e contratação, caracteriza fortuito interno e não rompe o nexo causal.

10. Incide, por analogia, a Súmula n. 479 do STJ, pois o risco de fraudes inerentes à atividade integra o fortuito interno, mantendo a responsabilidade objetiva do fornecedor.

11. Não ocorreu a ofensa ao art. 944, parágrafo único, do CC, porque o valor fixado para o dano moral é moderado e adequado às circunstâncias, sendo a revisão do quantum reservada a hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento alinhado à jurisprudência dominante desta Corte sobre responsabilidade solidária na cadeia de consumo e fortuito interno em serviços de saúde. 2. Aplica-se a Súmula n. 608 do STJ aos contratos de plano de saúde sem autogestão, impondo responsabilidade objetiva e solidariedade pelo defeito do serviço. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 479 do STJ quando o evento danoso decorre de risco inerente à atividade de intermediação e contratação, caracterizando fortuito interno e mantendo o nexo causal. 4. Não ocorre violação dos arts. 104, 421 e 422 do CC quando a força obrigatória do contrato cede à boa-fé objetiva e à função social, diante de carência imposta por documentos não comprovados. 5. Não se configura a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC quando o fato do corretor se insere na organização e comercialização do serviço ofertado ao consumidor. 6. Não se revisa o quantum do dano moral quando o valor fixado se mostra moderado e proporcional às peculiaridades, ausentes irrisoriedade ou exorbitância."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 104, 421, 422 e 944, parágrafo único; CPC, arts. 373 e 85, §§ 2 e 11; CDC, arts. 7, parágrafo único, 14, § 3º, II, e 25, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 479 e 608; STJ, AgInt no AREsp n. 2.696.436/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AREsp n. 2.934.033/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.875.463/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.952.396/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta

Documento eletrônico VDA59410892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4ee3e41c-d0bc-4403-978f-8bbe0b1a4e80

Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, AREsp n. 2.778.004/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.466/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4ee3e41c-d0bc-4403-978f-8bbe0b1a4e80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072106 - RJ (2025/0391309-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - RJ251424
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS COELHO
ADVOGADO	:	EDNA APARECIDA CABRAL DE FARIAS - RJ206176

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL E CARÊNCIA/PORTABILIDADE. CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão fundada na Súmula n. 7 do STJ. Agravo conhecido. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
2. A controvérsia consiste em definir a responsabilidade solidária da administradora por falha na contratação de plano de saúde decorrente de envio de documentos de terceiro pelo corretor, com imposição indevida de carência e negativa de portabilidade.
3. O Juízo de primeiro grau afastou a carência, condenou solidariamente as rés ao pagamento de dano moral e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve a solidariedade entre administradora e corretora, reconheceu o fortuito interno e confirmou a compensação por dano moral, desprovendo a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o contrato é válido e perfeito, à luz dos arts. 104, 421 e 422 do CC; (ii) saber se a administradora responde solidariamente, nos termos dos arts. 7, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do CDC, e se incide a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC; (iii) saber se houve indevida imposição de carência e negativa da portabilidade; (iv) saber se há dano moral indenizável e se o valor pode ser revisto; e (v) saber se incide óbice sumular ao conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA58443881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:48
Código de Controle do Documento: 7b010291-da8d-4f77-b094-23c536a5cd54

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade solidária na cadeia de consumo e ao fortuito interno na prestação de serviços de saúde.

7. Aplica-se o CDC (Súmula n. 608 do STJ) porque não se trata de autogestão, sendo objetiva a responsabilidade dos integrantes da cadeia de fornecimento por defeito do serviço relativamente à solidariedade entre administradora, operadora e corretora.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 104, 421 e 422 do CC, pois a validade contratual e o *pacta sunt servanda* não afastam o controle da conduta do fornecedor quando a carência é imposta com base em documentação cuja autenticidade não foi comprovada.

9. Não se verifica a alegada excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC, porque a fraude do corretor, inserida na intermediação e contratação, caracteriza fortuito interno e não rompe o nexo causal.

10. Incide, por analogia, a Súmula n. 479 do STJ, pois o risco de fraudes inerentes à atividade integra o fortuito interno, mantendo a responsabilidade objetiva do fornecedor.

11. Não ocorreu a ofensa ao art. 944, parágrafo único, do CC, porque o valor fixado para o dano moral é moderado e adequado às circunstâncias, sendo a revisão do quantum reservada a hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento alinhado à jurisprudência dominante desta Corte sobre responsabilidade solidária na cadeia de consumo e fortuito interno em serviços de saúde. 2. Aplica-se a Súmula n. 608 do STJ aos contratos de plano de saúde sem autogestão, impondo responsabilidade objetiva e solidariedade pelo defeito do serviço. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 479 do STJ quando o evento danoso decorre de risco inerente à atividade de intermediação e contratação, caracterizando fortuito interno e mantendo o nexo causal. 4. Não ocorre violação dos arts. 104, 421 e 422 do CC quando a força obrigatória do contrato cede à boa-fé objetiva e à função social, diante de carência imposta por documentos não comprovados. 5. Não se configura a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC quando o fato do corretor se insere na organização e comercialização do serviço ofertado ao consumidor. 6. Não se revisa o quantum do dano moral quando o valor fixado se mostra moderado e proporcional às peculiaridades, ausentes irrisoriedade ou exorbitância."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 104, 421, 422 e 944, parágrafo único; CPC, arts. 373 e 85, §§ 2 e 11; CDC, arts. 7, parágrafo único, 14, § 3º, II, e 25, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 479 e 608; STJ, AgInt no AREsp n. 2.696.436/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AREsp n. 2.934.033/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.875.463/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.952.396/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta

Documento eletrônico VDA58443881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:48
Código de Controle do Documento: 7b010291-da8d-4f77-b094-23c536a5cd54

Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, AREsp n. 2.778.004/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.466/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ, quanto às teses de responsabilidade por ato de corretor, fortuito interno e configuração/quantificação de dano moral.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 499-501.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 442-443):

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. AFASTAMENTO DE CARÊNCIA. ENVIO DE DOCUMENTOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE CORRETOR QUE CONSTITUI FORTUITO INTERNO. I. Caso em questão: Alega o autor que não foi observada a portabilidade de carência do plano anterior. A sentença declara que o autor não está adstrito ao prazo de carência e condena as rés, solidariamente, a pagar compensação por dano moral no valor de R$3.000,00, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Apela a Qualicorp. Alega que não praticou conduta ilícita e apenas recepcionou a documentação enviada pela corretora, havendo ruptura do nexo causal. Refuta o dano moral. Requer a improcedência do pedido e inversão da sucumbência. II. Questão em discussão: Analisar se há solidariedade entre a administradora e a corretora do plano de saúde, e a configuração de dano moral. III. Razões de decidir: Relação de consumo. Solidariedade. Entendimento do STJ e deste Tribunal. Dano moral configurado. Valor condizente com as peculiaridades do caso concreto. Acionamento da via administrativa sem êxito. Desperdício de tempo do consumidor. IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Artigos legais e precedentes: Art. 372, II do CPC. AgInt no AREsp n. 2.696.436/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 19/12/2024. 0804504-16.2022.8.19.0042 – APELAÇÃO - Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento:

Documento eletrônico VDA58443881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:48
Código de Controle do Documento: 7b010291-da8d-4f77-b094-23c536a5cd54

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 104, I, II e III, do Código Civil, porque o contrato teria sido válido e perfeito, com agente capaz, objeto lícito e forma adequada, devendo prevalecer o pacta sunt servanda;

b) 421 e 422, do Código Civil, já que o acórdão teria negado vigência à liberdade contratual e à boa-fé objetiva ao afastar a cláusula de carência;

c) 373, do Código de Processo Civil, pois o recorrido não teria comprovado dano indenizável e o recorrido não comprova que a recorrente atuou ativamente na imposição do cumprimento de prazos de carência;

d) 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, inexistindo defeito no serviço da administradora, pois considerando as suas atribuições e a inexistência de falhas e inexistindo queixa por parte do recorrido em face da recorrente, não há falar em responsabilidade solidária; e

e) 944, parágrafo único, do Código Civil, visto que a indenização deveria observar a extensão do dano e ser reduzida, ante ausência de lesão comprovada.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inexistência de responsabilidade da administradora, a validade da cláusula de carência e a improcedência dos danos morais. Requer ainda, subsidiariamente, que se reduza o valor da indenização, nos termos do art. 944, parágrafo único, do Código Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 478.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58443881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:48
Código de Controle do Documento: 7b010291-da8d-4f77-b094-23c536a5cd54

A controvérsia consiste em definir se a administradora de benefícios responde solidariamente por falha ocorrida na contratação de plano de saúde, decorrente do envio de documentos de terceiro por corretor, que resultou na imposição indevida de carência ao beneficiário e na negativa de aproveitamento da portabilidade.

O recurso não merece provimento.

A relação jurídica discutida nos autos é de consumo.

Conforme a Súmula n. 608/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, hipótese que não se verifica no caso.

Nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor em razão de defeito na prestação do serviço.

A responsabilidade é objetiva, somente podendo ser afastada quando demonstrada alguma das excludentes legais, como a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro estranho à cadeia de fornecimento.

No caso, o Tribunal de origem concluiu que a operadora, a administradora e a corretora estavam inseridas na mesma cadeia de fornecimento do plano de saúde.

Também assentou que o autor foi incluído em novo plano com imposição de prazo de carência, embora pretendesse aproveitar a portabilidade do plano anterior, e que foram utilizados documentos não reconhecidos pelo consumidor, como vínculo associativo, diploma de graduação e anuência ao cumprimento de carência.

Documento eletrônico VDA58443881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:48
Código de Controle do Documento: 7b010291-da8d-4f77-b094-23c536a5cd54

A Corte local registrou, ainda, que a veracidade desses documentos não foi demonstrada.

A partir dessa moldura, o acórdão recorrido concluiu que o envio de documentos de terceiro foi suficiente para afastar indevidamente a portabilidade de carências e que a fraude atribuída ao corretor constituía fortuito interno, por se inserir no risco da atividade desempenhada na cadeia de comercialização e administração do plano.

Essa compreensão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A Quarta Turma, no AgInt noAgInt no AREsp n. 2.696.436/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 19/12/2024, assentou que a tese de ilegitimidade da administradora de benefícios para responder por danos causados a usuários de plano de saúde contraria a orientação desta Corte, segundo a qual há responsabilidade solidária na cadeia de consumo dos serviços de assistência à saúde.

A mesma lógica é adotada pela jurisprudência das Turmas de Direito Privado ao reconhecer que o fato de terceiro não rompe o nexo causal quando integra o risco da atividade desenvolvida pelo fornecedor.

O fortuito interno, assim entendido o evento relacionado à organização, intermediação, comercialização ou execução do serviço ofertado ao consumidor, não exclui a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Nesse sentido: AREsp n. 2.934.033/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025; AREsp n. 2.875.463/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; e AgInt no AREsp n. 1.952.396/RJ, relator

Documento eletrônico VDA58443881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:48
Código de Controle do Documento: 7b010291-da8d-4f77-b094-23c536a5cd54

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.

Também se aplica, por analogia, a compreensão consolidada pela Segunda Seção na Súmula n. 479/STJ, segundo a qual o fornecedor responde objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações inerentes à atividade desenvolvida. Embora o enunciado se refira às instituições financeiras, sua *ratio decidendi* é compatível com a responsabilidade objetiva dos fornecedores por riscos internos da cadeia de consumo.

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

No caso, o corretor não foi considerado terceiro absolutamente estranho à relação.

Ao contrário, o acórdão recorrido reconheceu que a fraude ocorreu no contexto da contratação e da documentação necessária ao aproveitamento das carências, etapa diretamente relacionada ao serviço colocado no mercado.

Assim, não se configurou a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC.

A alegação da recorrente de que apenas recepcionou documentos enviados pelo corretor não afasta sua responsabilidade.

Na condição de administradora de benefícios integrada à cadeia de contratação e gestão do plano, competia-lhe adotar cautelas mínimas quanto à documentação utilizada para impor carências ao consumidor ou impedir a portabilidade pretendida.

O Tribunal local, soberano na análise da prova, concluiu que a administradora não demonstrou a regularidade dos documentos e não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Documento eletrônico VDA58443881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:48
Código de Controle do Documento: 7b010291-da8d-4f77-b094-23c536a5cd54

Também não prospera a invocação genérica dos arts. 104, 421 e 422 do Código Civil.

A validade formal do contrato e a força obrigatória das avenças não impedem o controle da conduta do fornecedor quando a contratação é contaminada por falha na cadeia de consumo e quando se impõe ao consumidor carência decorrente de documentação cuja autenticidade não foi comprovada.

A liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da proteção do consumidor.

Quanto ao dano moral, o acórdão recorrido deve ser mantido.

A Corte estadual consignou que a conduta das rés causou indevida restrição à portabilidade de carências, gerando aflição e angústia ao segurado diante do risco à saúde, em contexto no qual estava em curso tratamento para tendinite.

Registrou, ainda, que o consumidor precisou acionar a via administrativa sem êxito, o que importou perda de tempo útil e posterior judicialização.

Essa conclusão se harmoniza com a orientação do STJ segundo a qual a recusa indevida de cobertura ou a imposição indevida de entraves ao atendimento assistencial pode configurar dano moral quando ultrapassa o mero inadimplemento contratual e agrava a situação de vulnerabilidade do beneficiário.

O valor arbitrado, de R$ 3.000,00, mostra-se moderado e compatível com as circunstâncias reconhecidas na origem. A jurisprudência desta Corte admite a revisão do *quantum* indenizatório apenas quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso.

A propósito: AREsp n. 2.778.004/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 e AgInt no AREsp n. 2.934.466/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.

Documento eletrônico VDA58443881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:48
Código de Controle do Documento: 7b010291-da8d-4f77-b094-23c536a5cd54

Desse modo, deve ser preservado o acórdão recorrido, que reconheceu a responsabilidade solidária da administradora de benefícios, afastou a tese de culpa exclusiva de terceiro e manteve a indenização por dano moral em valor proporcional às peculiaridades do caso.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 10% os honorários advocatícios fixados na origem, observados os limites do art. 85, § 2º, do CPC e eventual gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58443881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:48
Código de Controle do Documento: 7b010291-da8d-4f77-b094-23c536a5cd54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.072.106 / RJ

Número Registro: 2025/0391309-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00213572820198190208 202524510545 213572820198190208

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - RJ251424
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS COELHO
ADVOGADA	: EDNA APARECIDA CABRAL DE FARIAS - RJ206176
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:03
Código de Controle do Documento: a2f17498-37f8-42ee-80ac-0075a4d1729e